



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097656-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO HAMADA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9131

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097656-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULO HAMADA

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Insurgência do Autor. NÃO CABIMENTO. Indícios de insinceridade. MM. Juízo 'a quo' determinou a apresentação de determinados documentos para a investigação sobre a hipossuficiência alegada (CPC, art. 99, §2º e 3º). Descumprimento pela parte interessada. Ausência de justificativa idônea. Presunção relativa que é afastada em razão da insinceridade. Necessidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 52 dos autos de origem) proferida em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 1023960-32.2024.8.26.0032 pela qual indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pelo Autor.

Sustenta o Agravante, em resumo, o seguinte: **[i]** não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares; **[ii]** auferir rendimento mensal líquido inferior a um salário-mínimo; **[iii]** os documentos das fls. 1/47 são suficientes para demonstrar a hipossuficiência; **[iv]** o teto estabelecido pela defensoria pública para concessão da assistência judiciária gratuita é a de renda mensal familiar bruta de 5 salários-mínimos; e **[v]** a miserabilidade não é requisito para a concessão do benefício.

Em cognição inicial (fls. 15), deferi o efeito suspensivo do recurso e dispensei a intimação da parte agravada porquanto ainda não havia sido citada na origem.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da parte é relativa, e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, e/ou indefira o pleito, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, após análise exauriente da questão, entendo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a benesse.

A propósito, o d. magistrado de origem ressaltou, em decisão anterior (fls. 48 dos autos de origem), que a falta da documentação indicada implicaria no indeferimento do benefício. Nesse passo, conquanto intimado o Agravante permaneceu inerte, ou seja, sequer apresentou justificativa idônea para o descumprimento.

Nos termos do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, há mera **presunção relativa** na declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, podendo, assim, ser exigida comprovação caso presentes indícios de insinceridade.

Dessa forma, ao não cumprir a contento o determinado, a parte indica ter mais rendimentos do que os declarados e, portanto, correto o indeferimento do benefício no caso.

Importante destacar, ainda, que a parte optou pela contratação de advogado particular em detrimento da d. defensoria Pública, que atua em defesa dos necessitados, e renunciou ao Juizado Especial Cível, opção que poderia isentá-lo de custas e, a depender do caso, de representação por advogado.

Destarte, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento do benefício da gratuidade, porquanto a soma das circunstâncias fáticas elide a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que providencie o necessário para que o Agravante recolha o preparo deste recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR